



PARECER JURÍDICO N.º 054/2026

De: Assessoria Jurídica
João Paulo Figueiredo Martins
Yuri Pinheiro
Kamilla Bernardes Gonçalves

Para: Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final
João Martins Ribeiro – Presidente
Thulyo Paiva Machado – Secretário
José Vicente Morais – Vogal

Data: 25/03/2026

EMENTA: Projeto de Lei nº 20/2026. Autoriza o Município de Varginha a promover doação de bem imóvel público à Associação São Luciano de Antióquia, com encargos, cláusula de reversão e dispensa de licitação. Finalidade pública consistente na implantação de Hospital de Cuidados Paliativos. Matéria inserida na competência legislativa municipal. Interesse local. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo compatível com a administração patrimonial do Município. Necessidade de autorização legislativa para alienação de bem imóvel. Constitucionalidade formal e material. Legalidade e juridicidade, em tese, presentes. Técnica legislativa globalmente adequada. Parecer pela procedência e pelo acatamento integral da proposição, sem emendas. Parecer opinativo e não vinculante.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 20/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que autoriza o Município de Varginha a promover a doação de imóvel público à **Associação São Luciano de Antióquia**, entidade sem fins lucrativos, para a **construção e instalação de Hospital de Cuidados Paliativos** no Município.



O expediente de encaminhamento destaca a relevância social, assistencial e humanitária da medida, bem como informa que a proposta decorre de Protocolo de Intenções vinculado ao Processo Administrativo nº 17.376/2025. Também constam do projeto a individualização do imóvel, sua matrícula, inscrição municipal, avaliação prévia, cláusulas de encargo, reversão, fiscalização e a previsão de dispensa de licitação com fundamento no art. 76, § 6º, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do controle de constitucionalidade formal: competência legislativa

Sob o prisma da competência legislativa, a matéria mostra-se inserida no âmbito de atuação do Município e da Câmara Municipal.

O Projeto versa sobre destinação de bem imóvel municipal para finalidade de interesse público local, com inequívoco reflexo na política pública de saúde e assistência. A implantação de um Hospital de Cuidados Paliativos, voltado ao atendimento de pacientes em situação de vulnerabilidade acometidos por doenças graves e incuráveis, constitui providência nitidamente vinculada ao interesse local, legitimando a atuação normativa municipal. O próprio Regimento Interno reconhece competir à Câmara dispor, com sanção do Prefeito, sobre matérias de competência do Município, inclusive sobre assuntos de interesse local e autorização para alienação de bens imóveis municipais.

Não se vislumbra, portanto, invasão da esfera normativa da União ou do Estado, tampouco usurpação de competência estranha à autonomia municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



II.2 – Do controle de constitucionalidade formal subjetiva: iniciativa

Também não se verifica vício de iniciativa.

A proposição cuida da administração e disposição de bem imóvel pertencente ao patrimônio do Município, matéria que guarda relação direta com a gestão administrativa do acervo público municipal. Sendo o projeto encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, a iniciativa revela-se formalmente adequada, porquanto é dele a condução da administração patrimonial, sem prejuízo da necessária autorização legislativa para a alienação do imóvel.

Além disso, o Regimento Interno estabelece que compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final examinar a constitucionalidade, legalidade e a competência do autor da proposição, o que, no presente caso, conduz à conclusão de que a autoria é legítima.

II.3 – Do controle de constitucionalidade formal objetiva: espécie normativa e processo legislativo

A espécie normativa eleita é adequada.

A autorização para alienação de bem imóvel público municipal reclama veiculação por lei formal. O Regimento Interno da Câmara Municipal prevê expressamente que depende de deliberação legislativa, por maioria absoluta, a alienação de bens imóveis. Assim, o uso do projeto de lei como instrumento normativo corresponde ao veículo juridicamente apropriado para disciplinar a matéria.

No tocante ao processo legislativo, a proposição deve observar a tramitação regimental ordinária ou, se for o caso, o regime de urgência previsto internamente, com parecer obrigatório da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, além das demais comissões competentes. Em tese, nada há no texto que conflite com o devido processo legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



II.4 – Do controle de constitucionalidade material

No plano material, a proposição é compatível com a ordem constitucional.

O projeto não objetiva transferência patrimonial gratuita e desvinculada do interesse coletivo.

Ao contrário, a doação é instrumentalizada como mecanismo de consecução de finalidade pública específica, consistente na implantação e operação de hospital voltado a cuidados paliativos, com obrigações expressas impostas à entidade donatária, fiscalização administrativa e cláusula de reversão em caso de descumprimento.

Essa modelagem revela sintonia com os princípios da supremacia do interesse público, da eficiência administrativa, da razoabilidade, da proporcionalidade e da função social da propriedade pública. A finalidade declarada é socialmente legítima e juridicamente idônea. Não se identificam, em tese, afrontas aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade ou eficiência.

II.5 – Da legalidade

No exame da legalidade estrita, o Projeto também se mostra admissível.

O texto individualiza o bem objeto da doação, indicando área, localização, inscrição municipal, matrícula e valor de avaliação. Prevê, ainda, destinação específica, encargos, fiscalização por órgãos municipais, cláusula de reversão, obrigação de formalização por escritura pública e registro imobiliário, além da menção expressa à avaliação prévia da área.

Esses elementos atendem, em tese, às exigências mínimas para a autorização legislativa de alienação de bem imóvel público com encargos.



O próprio expediente do Executivo registra que a doação se apoia em **interesse público devidamente justificado**, sendo precedida de avaliação e acompanhada de encargos e cláusula de reversão, em conformidade com a moldura jurídica indicada no projeto.

No âmbito regimental, a matéria se enquadra entre aquelas cuja aprovação depende de maioria absoluta, por tratar de alienação de bem imóvel municipal, o que reforça a adequação do tratamento legislativo dispensado ao tema.

II.6 – Da juridicidade

No plano da juridicidade, a proposição também merece acolhimento.

O projeto apresenta coerência entre sua motivação, seu conteúdo normativo e a finalidade pública perseguida. A doação não é concebida como liberalidade patrimonial pura, mas como negócio jurídico administrativo gravado por encargos, deveres de desempenho e controle municipal. Há nexos lógicos entre a transferência do bem e a obrigação assumida pela entidade donatária de construir, implantar e manter em funcionamento o Hospital de Cuidados Paliativos.

Também sob essa ótica, a cláusula de reversão fortalece a tutela do patrimônio público, pois preserva a afetação finalística do imóvel, evitando sua dissociação do interesse público que legitima a doação.

Embora existam nos arquivos anexos sugestões de alteração de prazos e cláusulas, tais proposições não descaracterizam a juridicidade do texto original. Representam apenas possibilidades de aperfeiçoamento negocial ou legislativo, não impedindo que o Projeto, tal como encaminhado pelo Executivo, seja reputado juridicamente viável e apto a prosseguir sem alterações, conforme ora solicitado.

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



II.7 – Da técnica legislativa

Sob o enfoque da técnica legislativa, o Projeto apresenta redação globalmente satisfatória, estrutura normativa objetiva e compreensão acessível.

A proposição está organizada em sequência lógica: autorização da doação, definição da finalidade, imposição de encargos, reversão, prazos para formalização e execução, disciplina sobre retirada de encargos, disposições patrimoniais complementares e regra sobre dispensa de licitação. Há, portanto, encadeamento normativo suficiente e coerência interna adequada ao tipo legislativo proposto.

Registre-se apenas que o art. 7º menciona “a área descrita no artigo 10, inciso I”, quando, pela leitura do projeto, a descrição do imóvel consta no art. 1º, inciso I. Trata-se, todavia, de inexatidão material pontual que não compromete a compreensão da norma, nem possui densidade bastante para obstar a tramitação ou impor, necessariamente, correção nesta fase, sobretudo porque a intenção normativa é plenamente identificável no contexto do texto. Em outras palavras, o ponto não inviabiliza o acatamento integral da proposição.

II.8 – Do mérito administrativo-legislativo

No mérito, a proposição revela inequívoco interesse público.

A criação de estrutura hospitalar vocacionada a cuidados paliativos representa medida de alto impacto social e humanitário, especialmente por se destinar a pacientes acometidos por enfermidades graves e incuráveis, em contexto de vulnerabilidade. A opção administrativa de fomentar essa política pública por meio de doação com encargos encontra justificativa plausível, racional e compatível com a busca do bem comum.

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



A presença de fiscalização municipal, reversão patrimonial e vinculação da área à finalidade assistencial reforça a legitimidade do modelo adotado.

III – DO CARÁTER NÃO VINCULANTE DO PARECER

Cumpre consignar que o presente parecer possui natureza **meramente opinativa e não vinculante**, servindo como instrumento técnico de assessoramento jurídico ao processo legislativo. A deliberação final acerca da conveniência, oportunidade e aprovação da matéria compete aos órgãos políticos da Câmara Municipal, especialmente às comissões competentes e ao Plenário.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta **Assessoria Jurídica opina pela procedência do Projeto de Lei nº 20/2026 e pelo seu acatamento integral, sem emendas, por entendê-lo, em tese, formal e materialmente constitucional, legal, jurídico e suficientemente adequado sob o aspecto da técnica legislativa**, estando apto ao regular prosseguimento legislativo.

Varginha, M.G., 25 de Março de 2026.

JOÃO PAULO FIGUEIREDO MARTINS
Procurador da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 175.483

YURI PINHEIRO
Advogado da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 127.910

KAMILLA BERNARDES GONÇALVES
Assistente Técnica Jurídica
da Câmara Municipal de Varginha